MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Normatização

Nota Técnica SEI nº 1201/2026/MPS

Processo nº 10133.002137/2025-11

REFERÊNCIA: Despacho Numerado nº 29/2026/COMPREV

INTERESSADO: Comitê da Compensação Previdenciária - Comprev

ASSUNTO: Consulta sobre registro de atos no Sistema Comprev

- I -
Relatório

1. Neste autos, o Comitê da Compensação Previdenciária - Comprev havia sido primeiramente consultado, pela Diretoria de Gestão de Pessoas da Justiça Federal na Paraíba, acerca de dúvidas relacionadas ao registro de benefícios de aposentadoria e pensão civil no Sistema de Compensação Previdenciária - Comprev, para situações em que os respectivos atos iniciais fossem retificados por terem sido julgados ilegais pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Essa consulta fora redirecionada a esta Divisão de Normatização da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - DRPPS, sendo respondida nos termos da Nota Técnica nº 118/2026/MPS (SEI 57566750).

2. Desta feita, foram juntadas aos autos duas novas consultas apresentadas ao Comitê da Compensação Previdenciária, nos termos das mensagens institucionais dos Setores de Recursos Humanos da Polícia Federal nos Estados de Goiás (e-mail: SEI 62346582) e do Paraná (e-mail: SEI 62346708). Em seguida, veio a ser solicitada uma nova manifestação desta Divisão, por meio do Despacho Numerado nº 29/2026/COMPREV/CGNAL/DRPPS/SRPC-MPS (SEI 62346949).

3. De acordo com o teor das mensagens institucionais dos referidos órgãos de gestão de pessoas da Polícia Federal, essas consultas têm por objeto o esclarecimento quanto aos seguintes temas da compensação previdenciária no Sistema Comprev:

1. Casos de registro tácito no TCU

1.1 Orientações para operacionalização do preenchimento da data de homologação/registro do TCU

1.1.1 Qual data deve ser informada no Comprev nos casos de registro tácito?

1.1.2 A utilização da data do acórdão é válida, mesmo diante das devoluções registradas?

1.1.3 Como proceder quando não for possível identificar a data de homologação ou não houver acesso ao e-Pessoal?

Observações:

a) há relatos de que, mesmo com o preenchimento da data do acórdão, o requerimento tem sido devolvido, com exigência de indicação da data de homologação;

b) nem todas as unidades possuem acesso ao sistema e-Pessoal do TCU, o que limita a adoção desse procedimento como padrão.

2. Situações na consulta ao TCU que têm gerado dúvidas quanto ao tratamento no Comprev

2.1 Exemplos de resultados de pesquisa dos registros:

(I) Nenhum resultado encontrado – Atos de Pessoal;

(II) Apreciado – Prejudicado por inépcia do ato – TCU;

(III) Apreciado – Prejudicado por perda de objeto – TCU.

2.1.1 Como deve ser realizado o tratamento dessas ocorrências no Comprev?

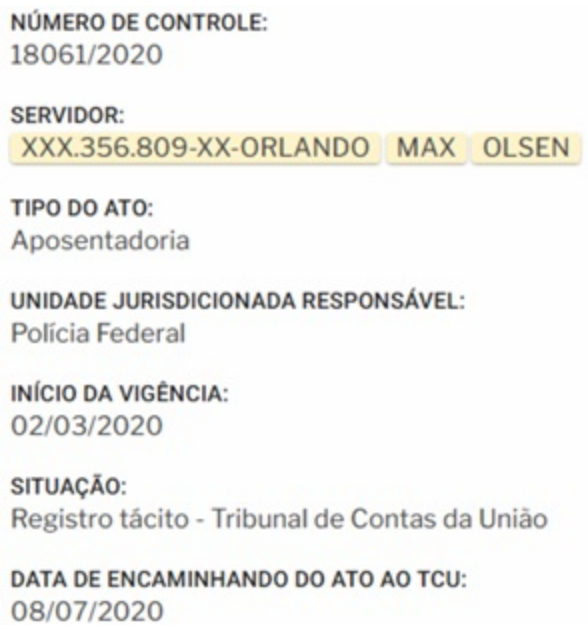
2.1.2 Há possibilidade de inclusão desses registros e, em caso positivo, qual informação deve ser adotada para preenchimento dos campos obrigatórios?

2.1.3 Existe entendimento consolidado deste Comitê acerca dessas situações?

3. Orientações para o preenchimento de requerimentos no Sistema Comprev para os casos em que a aposentadoria e/ou pensão foram registradas pelo TCU de forma tácita.

3.1 Que data deve ser informada no campo "Data de homologação no Tribunal de Contas"?

Observação: para os casos de homologação tácita a consulta ao TCU, na opção Pesquisa Integrada/Atos de Pessoal, mostra tão somente a data de início de vigência do ato e a data de encaminhamento ao TCU, sem referência a qualquer data da decisão de homologação tácita pelo órgão de controle, conforme exemplo abaixo:


NÚMERO DE CONTROLE:
18061/2020

SERVIDOR:
XXX.356.809-XX-ORLANDO MAX OLSEN

TIPO DO ATO:
Aposentadoria

UNIDADE JURISDICIONADA RESPONSÁVEL:
Polícia Federal

INÍCIO DA VIGÊNCIA:
02/03/2020

SITUAÇÃO:
Registro tácito - Tribunal de Contas da União

DATA DE ENCAMINHANDO DO ATO AO TCU:
08/07/2020

3.2 Que documento deve ser anexado ao requerimento (upload de arquivos), na opção "Homologação Tribunal"? Seria suficiente a impressão da tela de consulta à página web do TCU?

Observação: a presente solicitação tem por base requerimentos incluídos e devolvidos a esta Polícia Federal em exigência, solicitando a "data de homologação pelo TCU", bem como o documento comprobatório da referida homologação (Acórdão/Ata/DOU com a publicação), o que no caso das homologações tácitas não ocorre.

4. Orientações quanto ao preenchimento de requerimentos no sistema Comprev para os casos em que a aposentadoria do instituidor de pensão encontra-se autuada pelo TCU e o processo de pensão já foi analisado e considerado legal, conforme exemplo abaixo.

4.1 Que data deve ser informada no campo "Data de homologação no Tribunal de Contas", ao ser preenchido o requerimento de compensação da aposentadoria, ainda sem decisão (portanto não homologada – sem data para incluir no campo apropriado)?

4.2 Que documento deve ser anexado ao requerimento (upload de arquivos), na opção "Homologação Tribunal"? Seria suficiente a impressão da tela de consulta à página web do TCU, em que se informa que o processo de aposentadoria encontra-se somente autuado pelo TCU?


Pensão civil 37121/2025
XXX.192.059-XX-JORGE AUGUSTO MORAIS DE LIMA
Unidade jurisdicionada responsável: Polícia Federal
Registrado - Tribunal de Contas da União (REGISTRADO (LEGAL) - Sessão em 27/01/2026
Início da vigência do Ato: 05/05/2025
Data de encaminhamento ao TCU: 17/07/2025
... XXX.192.059-XX-JORGE AUGUSTO MORAIS *DE* LIMA ...
...*XXX.167.609-XX SILVIA JANET SILVA DE* LIMA ...

Aposentadoria 44870/2024
XXX.192.059-XX-JORGE AUGUSTO MORAIS DE LIMA
Unidade jurisdicionada responsável: Polícia Federal
Autuado em processo pelo TCU - Tribunal de Contas da União
Início da vigência do Ato: 03/05/2024
Data de encaminhamento ao TCU: 01/09/2025
... XXX.192.059-XX-JORGE AUGUSTO MORAIS *DE* LIMA ...

4. É o breve Relatório. Passa-se à análise técnica.

- II -
Análise do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - DRPPS

Temas da compensação previdenciária no Sistema Comprev: Itens 1.1.1 a 1.1.3 e 3.1 e 3.2 da síntese das supracitadas mensagens institucionais.

5. Os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, a teor do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do tema 445. De fato, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema 445 da repercussão geral (Recurso Extraordinário 636.553/RS), em Sessão Plenária de 19.2.2020, fixou a seguinte tese:

> Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

6. A ementa desse julgado do STF foi redigida nestes termos:

> RE 636.553/RS
> Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da

> confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

7. No julgamento dos Embargos de Declaração, opostos em face dessa decisão, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, ressaltou que é ininterrupta a contagem do prazo de cinco anos, a partir da chegada do processo às Cortes de Contas, para que estas apreciem, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, acrescentando que, ao final desse prazo, sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado, devendo ser considerado que houve o registro tácito. Além disso, o Relator aduziu que seria possível a revisão do ato de concessão a partir desse registro tácito, no prazo de cinco anos, com base no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999. Observe-se ainda que não houve modulação de efeitos do Acórdão embargado, sendo imediata a aplicação do julgado, ou seja, com efeito *ex tunc*.

8. Note-se que o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, sendo Relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues, reconheceu o registro tácito, após o prazo de cinco anos da entrada do ato nessa Corte, sem apreciação pelo Tribunal, e a possibilidade da revisão de ofício do ato registrado tacitamente, no prazo de cinco anos a contar do aludido registro, com fulcro no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999. Cumpre observar neste sentido as disposições dos §§ 4º e 5º do art. 7º da Resolução TCU nº 353, de 23.3.2023, assim redigidas:

> Resolução TCU nº 353, de 2023
>
> Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:
> ...
> § 4º Os atos cadastrados no Sistema e-Pessoal sem apreciação há mais de cincos anos da data de sua efetiva disponibilização para análise do Tribunal serão considerados registrados tacitamente, devendo ser providenciada a respectiva anotação nas bases de dados da Corte.
>
> § 5º A unidade técnica competente deverá instaurar o procedimento de revisão de ofício para os atos tacitamente registrados que contenham irregularidade e, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé, não tenham sido alcançados pelo prazo decadencial de cinco anos estabelecido no artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, garantidos o contraditório e a ampla defesa aos interessados, além da oitiva do Ministério Público junto ao Tribunal.
>
> (...).

9. Em outras palavras, o simples decurso do prazo de cinco anos da data de entrada do ato de aposentadoria, reforma ou pensão no TCU, cuja contagem será ininterrupta, implica o seu registro tácito e, por conseguinte, o aperfeiçoamento do ato administrativo complexo de concessão inicial do benefício, com efeitos automáticos. Assim, por exemplo, se o Sistema e-Pessoal do Tribunal de Contas da União indicar que o ato de aposentadoria foi encaminhado a esta Corte de Contas em 8.7.2020, o registro tácito teria ocorrido na data de 8.7.2025, ou seja, cinco anos após a sua entrada e disponibilização para análise neste Tribunal. A decisão que venha a ser proferida pelo TCU após esta última data apenas reconhecerá a ocorrência desse fato jurídico administrativo.

10. Assim sendo, a hipótese de registro tácito pressupõe que o julgamento do TCU somente veio a ocorrer depois de findo o prazo de cinco anos da data entrada do ato de concessão do benefício neste Tribunal. Portanto, não é a data em que o respectivo acórdão tenha sido prolatado a que deve ser informada no campo referente à data de homologação no Sistema Comprev, mas sim a data de registro tácito, que teria aperfeiçoado o ato concessório antes mesmo do reconhecimento ou da declaração expressa desse fato

administrativo pela Corte de Contas. Isto porque, a teor da jurisprudência do STF e do próprio TCU, houve uma omissão qualificada à qual deve ser atribuída o efeito automático do registro tácito do ato, em substituição à decisão administrativa não proferida no decurso de cinco anos da chegada desse ato no Tribunal de Contas.

11. Note-se que a disciplina da operacionalização da compensação financeira, prevista no art. 5º do Decreto nº 10.188, de 20.12.2019, dispõe em seu inciso V sobre a apresentação ao regime de origem, entre outros dados e documentos, da cópia do registro do ato concessório pelo regime instituidor do benefício, mas essa obrigação pode ser dispensada quando, na forma dos inciso II e III do § 2º do mesmo artigo, a evidência dos dados do registro e demais informações puderem ser obtidas eletronicamente da Corte de Contas. Acrescente-se que, na situação da presente consulta, há disponibilização das informações pertinentes em meio eletrônico, por intermédio do Sistema e-Pessoal do TCU. Confira-se (grifamos):

> Decreto nº 10.188, de 2019
>
> Art. 5º O regime instituidor apresentará ao regime de origem os seguintes dados e documentos referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem:
> ...
> VII - cópia do registro do ato concessório da aposentadoria ou da pensão por morte pelo Tribunal de Contas competente, quando couber.
> ...
> § 2º **Será dispensado o envio de cópia dos documentos previstos neste artigo quando** :
> I - ...
> II - **os dados do registro do ato que tenha concedido a aposentadoria ou a pensão forem encaminhados eletronicamente pelo Tribunal de Contas**; ou
> III - **as demais informações exigidas puderem ser obtidas eletronicamente pelo órgão ou pela entidade responsável por prestar a informação**.
>
> § 3º A não apresentação das informações e dos documentos a que se refere este artigo vedará a realização da compensação financeira entre os regimes.

12. Nessa linha de regulamentação, os arts. 20, II, e 22, II, da Portaria MPS nº 1.400, de 27.5.2024, dispõem que o requerimento de compensação financeira no Sistema Comprev, pelo RPPS, deverá conter a data de publicação do registro do ato concessório ou apenas a data do registro, para os registros ocorridos até 15.5.2012. E os arts. 31 e 39, no inciso III do *caput* de ambos estes artigos, preveem a exigência do envio da cópia do registro do ato concessório da aposentadoria pelo Tribunal de Contas **somente em caso de dúvida fundada**, nestes termos (grifamos):

> Portaria MPS nº 1.400, de 2024
>
> Art. 31. Na análise pelo RGPS, como regime de origem, do requerimento de compensação financeira encaminhado por RPPS, como regime instituidor, **em caso de dúvida fundada, o RGPS poderá exigir do RPPS o envio, entre outros, dos seguintes documentos**:
> ...
> III - **cópia do registro do ato concessório da aposentadoria ou da pensão por morte pelo Tribunal de Contas competente**; e
> (...)
>
> Art. 39. Na análise do requerimento de compensação financeira encaminhado pelo RPPS (regime instituidor) a outro RPPS (regime de origem), **em caso de dúvida fundada, o RPPS (regime de origem) poderá exigir do RPPS (regime instituidor) o envio, entre outros, dos seguintes documentos**:
> ...
> III - **cópia do registro do ato concessório da aposentadoria ou da pensão por morte pelo Tribunal de Contas competente**; e
> (...).

13. O registro do ato concessório pelo Tribunal de Contas é uma condição essencial para que o benefício concedido pelo RPPS possa ser objeto da compensação financeira, consoante o art. 2º, parágrafo único, da Portaria MPS nº 1.400, de 2024, a seguir transcrito, haja vista que se trata de ato administrativo

complexo de concessão inicial do benefício. Inclusive a pretensão ao pagamento dos valores desta compensação surge a partir do primeiro dia subsequente ao registro do ato concessório de aposentadoria ou da pensão pelo Tribunal de Contas competente, quando o regime instituidor for o RPPS, sendo este também o termo inicial da prescrição, conforme o art. 12, I, do Decreto nº 10.188, de 2019, e nos termos do Decreto nº 20.910, de 6.1.1932.

> Portaria MPS nº 1.400, de 2024
>
> Art. 2º São elegíveis à compensação financeira os benefícios de aposentadoria concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, desde que em manutenção em 6 de maio de 1999 ou concedidos após essa data, com contagem recíproca de tempo de contribuição, e as pensões por morte que deles decorrerem.
>
> Parágrafo único. Somente pode ser objeto de compensação financeira o benefício concedido pelo RPPS cujo ato concessório tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas competente.

14. Deste modo, **em se tratando de registro tácito**, o regime instituidor do benefício deverá comprovar no Sistema Comprev, a partir das informações extraídas da base de dados do Sistema e-Pessoal do TCU, a data de chegada do processo nessa Corte de Contas, e a pendência de julgamento na data em que o ato de concessão for considerado registrado tacitamente (conforme a contagem ininterrupta do prazo de cinco anos), ou seja, por meio de informações obtidas eletronicamente no Sistema e-Pessoal. Assim, havendo acórdão proferido após o decurso de cinco anos da chegada do processo de concessão de benefício, a sua juntada ao requerimento no Comprev apenas confirmará a ocorrência prévia desse fato jurídico administrativo do registro tácito, que veio a ser reconhecido expressamente pelo Tribunal, mas, como vimos, isto não significa que este acórdão seja indispensável à instrução do processo de compensação previdenciária.

15. Na Portaria MPS nº 1.400, de 2024, não há, por ora, previsão de regras expressas para a operacionalização do requerimento de compensação financeira no Sistema Comprev, em caso de registro tácito do ato de concessão inicial de benefício. Esse tema será visto oportunamente em futuro procedimento que for instaurado para a alteração dessa Portaria, ocasião em que será avaliada a necessidade de inclusão de uma disposição especial.

16. Em relação ao acesso ao Sistema e-Pessoal do TCU, é certo que ele é restrito aos servidores dos órgãos da administração pública federal em exercício nas unidades de controle interno e de pessoal, previamente cadastrados, conforme o § 1º do art. 4º da Instrução Normativa - TCU nº 78, de 21.3.2018. Ocorre que, nos termos do Manual Operacional do Sistema e-Pessoal (disponível em: <https://portal.tcu.gov.br>), o interessado deve buscar os canais de atendimento para o usuário externo das informações desse Sistema, se o órgão ou entidade ainda não tiver o "Gestor de Unidade Cadastradora (UC)", que é o responsável pelo cadastramento de servidores no âmbito do órgão, entidade ou empresa pública para operar no Sistema e-Pessoal. Ainda de acordo como o referido Manual, "em caso de questões relacionadas ao funcionamento do sistema ou à dúvidas quanto ao preenchimento dos campos dos formulários de ato de pessoal, também pode-se entrar em contato com a equipe e-Pessoal via e-mail: e-pessoal@tcu.gov.br". Portanto, o órgão de pessoal responsável pela formalização do requerimento de compensação financeira deve providenciar internamente o acesso às informações de que necessita, como usuário, com os responsáveis pela gerência e operação do Sistema e-Pessoal no âmbito do órgão ou entidade.

Temas da compensação previdenciária no Sistema Comprev: Itens 2.1.1 a 2.1.3 da síntese das supracitadas mensagens institucionais.

17. Vejamos agora os exemplos de resultados de pesquisa dos registros que foram apresentados ao Comitê da Compensação Previdenciária e os respectivos questionamentos, conforme os seguintes termos das mensagens institucionais antes referidas:

> 2.1 Exemplos de resultados de pesquisa dos registros:
>
> (I) Nenhum resultado encontrado – Atos de Pessoal;
>
> (II) Apreciado – Prejudicado por inépcia do ato – TCU;

(III) Apreciado – Prejudicado por perda de objeto – TCU.

2.1.1 Como deve ser realizado o tratamento dessas ocorrências no Comprev?

2.1.2 Há possibilidade de inclusão desses registros e, em caso positivo, qual informação deve ser adotada para preenchimento dos campos obrigatórios?

2.1.3 Existe entendimento consolidado deste Comitê acerca dessas situações?

18. Pelas expressões constantes dos aludidos resultados de pesquisa, pode-se cogitar de o Sistema estar indicando o não recebimento do ato de concessão no Tribunal ("nenhum resultado encontrado"), ou a necessidade de emissão e cadastramento de novo ato em substituição ao ato que não obteve pronunciamento pelo registro, em razão de inconsistências nas informações prestadas que impossibilitem sua análise ("prejudicado por inépcia do ato"), ou o ato de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de sua análise, seja por falecimento do favorecido ou advento do termo final de condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ("prejudicado por perda de objeto"). Em verdade não é possível responder aos questionamentos que nos foram apresentados, considerando não haver certeza em relação ao sentido e alcance de tais anotações na base de dados da Corte de Contas, isto é, se o Tribunal versou, naqueles resultados da pesquisa, sobre o registro do ato, com ou sem ressalva, ou sobre a negativa de registro. Por isso, recomenda-se que o exato significado dessas ocorrências no âmbito do Sistema e-Pessoal do TCU seja obtido diretamente com a equipe e-Pessoal, via e-mail institucional a que se refere o mencionado Manual Operacional.

Temas da compensação previdenciária no Sistema Comprev: Itens 4.1 e 4.2 da síntese das supracitadas mensagens institucionais.

19. Vejamos agora os questionamentos acerca da situação descrita pelos consulentes em que a aposentadoria do instituidor da pensão encontra-se apenas autuada pelo TCU, enquanto o processo de concessão da pensão já teria sido analisado e considerado legal por esta Corte de Contas.

20. Observe-se que o ato de controle externo da concessão de aposentadoria, reforma e pensão é parte de um ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas, consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

21. Isto significa que o ato concessório emitido somente poderá ser considerado ato jurídico perfeito após a manifestação de dois órgãos diferentes: a autoridade competente para decidir o requerimento na Administração federal e o Tribunal de Contas da União. Mas pode ocorrer a hipótese de o ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão ser considerado automaticamente registrado, pois se a manifestação não ocorrer no prazo ininterrupto de cinco anos, a partir da chegada do processo a esta Corte de Contas, deverá ser considerado que houve o registro tácito.

22. Assim, se a aposentadoria do instituidor da pensão encontra-se apenas autuada pelo TCU, mas não houve o seu julgamento, nem registro tácito do ato concessório, não haverá comprovação possível do registro na Corte de Contas da concessão inicial da aposentadoria pelo regime instituidor desse benefício, e, por conseguinte, não poderão ser fornecidas as informações necessárias à instrução do requerimento de compensação financeira no Sistema Comprev, impossibilitando a disponibilização para análise desse requerimento. O fato de a pensão decorrente já ter sido analisada e considerada legal pelo TCU não supre nem substitui a manifestação acerca da aposentadoria do instituidor, em se tratando de ato administrativo complexo.

- III -
Conclusão

23. Neste autos, o Comitê da Compensação Previdenciária havia sido primeiramente consultado, pela Diretoria de Gestão de Pessoas da Justiça Federal na Paraíba, acerca de dúvidas relacionadas ao registro de benefícios de aposentadoria e pensão civil no Sistema Comprev, para situações em que os respectivos atos

iniciais fossem retificados por terem sido julgados ilegais pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Essa consulta fora redirecionada a esta Divisão de Normatização da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - DRPPS, sendo respondida nos termos da Nota Técnica nº 118/2026/MPS.

24. Desta feita, foram juntadas aos autos duas novas consultas apresentadas ao Comitê da Compensação Previdenciária, nos termos das mensagens institucionais dos Setores de Recursos Humanos da Polícia Federal nos Estados de Goiás e do Paraná. Em seguida, veio a ser solicitada uma nova manifestação desta Divisão, por meio do Despacho Numerado nº 29/2026/COMPREV/CGNAL/DRPPS/SRPC-MPS.

25. De acordo com o teor das mensagens institucionais dos referidos órgãos de gestão de pessoas da Polícia Federal, essas consultas têm por objeto o esclarecimento quanto a temas da compensação previdenciária, no que concerne à operacionalização dos requerimentos no Sistema Comprev, principalmente em face do denominado registro tácito no âmbito do TCU, reconhecido por meio do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário.

26. As novas consultas foram analisadas e os nossos esclarecimentos constam do corpo deste trabalho, destacados por itens da síntese das aludidas mensagens institucionais, para os quais remetemos os leitores desta Nota Técnica, evitando assim repetições ociosas quanto à nossa manifestação.

27. Na Portaria MPS nº 1.400, de 2024, não há, por ora, previsão de regras expressas para a operacionalização do requerimento de compensação financeira no Sistema Comprev, em caso de registro tácito do ato de concessão inicial de benefício. Esse tema será visto oportunamente em futuro procedimento que for instaurado para a alteração dessa Portaria, ocasião em que será avaliada a necessidade de inclusão de uma disposição especial.

28. Por fim, recomendamos a leitura conjunta desta Nota Técnica e da Nota Técnica nº 118/2026/MPS (SEI 57566750), porquanto seus temas são complementares.

É o que se tem a informar. À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília - DF, 22 de setembro de 2026.

MÁRIO HUMBERTO CABUS MOREIRA
Chefe da Divisão de Normatização

Ciente e de acordo.

À consideração do Senhor Diretor.

Documento assinado eletronicamente
CLÁUDIA FERNANDA ITEN
Coordenadora-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

Aprovo a Nota Técnica SEI nº 1201/2026/MPS.

Encaminhe-se ao Comitê da Compensação Previdenciária - Comprev, para ciência.

Documento assinado eletronicamente
ALLEX ALBERT RODRIGUES
Diretor do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social

Documento assinado eletronicamente por **Allex Albert Rodrigues**, **Diretor(a)**, em 22/09/2026, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten**, **Coordenador(a)-Geral**, em 22/09/2026, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Mário Humberto Cabus Moreira**, **Auditor(a) Fiscal da Receita Federal do Brasil**, em 22/09/2026, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64479773** e o código CRC **5C5E1B18**.

Referência: Processo nº 10133.002137/2025-11. SEI nº 64479773